

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SERRA CAIADA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREGÃO ELETRONICO Nº. 001/2022 - SRP PROCESSO Nº. 826.002/2021**

D A DANTAS MENDONÇA, inscrita no CNPJ 30.729.998/0001-20, na condição de licitante/interessado no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por PAPAGAIO PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME, com sede a rua trinta e oito, nº 23, quadra 26, Loteamento Salvador Costa Marques, Cuiabá/MT, CNPJ: 19582124/0001-50.

Pede deferimento.

Mossoró, 24 de Janeiro de 2022.



RG;002.492.488 CPF; 088.892.404-66

D A DANTAS MENDONÇA
(Representante Legal)

DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

A presente contra-razão ao recurso é tempestiva na medida em que a interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 18/01/2022.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as contra-razões do recurso, temos como termo final o dia 24/01/2022 sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

A parte recorrente abre o tópico informando superficiais, procurando trazer ao certame incertezas sobre a devida qualificação e possibilidade de prestação de serviços da empresa vencedora.

In Factu, os fatos e méritos apresentados pela parte recorrente carecem de razões, conforme expõe-se a seguir.

a) DO DESCUMPRIMENTO DA ATIVIDADE NO CNAE.

RUA DR MOISES DA COSTA LOPES Nº 149 BAIRRO: NOVA BETÂNIA – MOSSORO CEP; 59607-490
CNPJ: 30.792.998/0001-20 Insc. Estadual: 20.495.171-2, Insc. Municipal 030.643-6
Fone; 084 98740 -6893-

A empresa recorrente afirma que não foi cumprido conforme .

APRESENTAMOS ABAIXO QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI CNAE RELACIONADO AOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS. De fato, como verifica-se no Cartão CNPJ anexado tempestivamente por esta recorrida, e juntamente aos demais documentos de habilitação, além da Proposta, dentre os mais variados serviços que esta empresa presta registrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil, não há item específico relacionado estritamente produção e promoção de eventos esportivos.

CABE SALIENTA O SEGUINTE . : Inabilitar a empresa por com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou sua capacidade, tendo em vista o próprio atestado aferir que a empresa já executou o serviço de forma satisfatória. Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE. Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado. É importante informa que o serviço de arbitragem, é somente parte de uma parcela em organização de evento, sendo que a empresa cumprir todos os requisitos para organização de qualquer evento, imagine somente em fornecer serviço de arbitragem, não sendo necessário um CNAE específico , obrigatório como o próprio objetivo da licitação diz, serviço de arbitragem para eventos , e não a organização do mesmo.

Pois bem, o procedimento licitatório é composto por diversos mecanismos garantidores da efetiva prestação de serviços pela parte vencedora, sendo muitos deles, mecanismos de punição, onde o não cumprimento ou a falta de garantia, irá lhes causar penalidades e sanções.

Não é interessante para nenhuma empresa que participe de qualquer certame sem que tenha capacidade física e técnica para prestar os serviços, assumir tal responsabilidade sem poder cumprir traria consequências irreversíveis para a saúde empresarial.

In casu, a empresa recorrida **TEM TOTAL CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO QUAL CONCORREU**, tanto quanto interesse em prestá-los de forma digna e precisa.

A empresa vencedora, assim venceu, por apresentar a melhor proposta ao poder público e por ter total certeza de que poderá prestar o serviço.

A exigência imposta pela presente empresa carece de obrigatoriedade, sendo, inclusive, previsto no edital no onde será exigido da empresa contratada, contados do recebimento definitivo pelo contratante. Percebe-se que o período da exigência se dá a partir da contratação, de fato.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRIDA pelo não recebimento do recurso posto pela empresa PAPAGAIO PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME, , CNPJ: 19582124/0001-50., e, se recebido, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos do recorrente, dando prosseguimento ao certame nos ditames legais, não havendo qualquer prejuízo a habilitação e contratação da empresa recorrida, **D A DANTAS MENDONÇA.**

RUA DR MOISES DA COSTA LOPES Nº 149 BAIRRO: NOVA BETÂNIA – MOSSORO CEP; 59607-490
CNPJ: 30.792.998/0001-20 Insc. Estadual: 20.495.171-2, Insc. Municipal 030.643-6
Fone; 084 98740 -6893-

Pede deferimento.

Mossoró, 24 de Janeiro de 2022.



RG;002.492.488 CPF; 088.892.404-66

D A DANTAS MENDONÇA

(Representante Legal)